



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 065/2025

Processo SEI nº 15.903/2025

Jundiaí, 20 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.633**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir a **POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO**, **detalhando minuciosamente** as informações a serem disponibilizadas no site da Prefeitura, relacionadas às escolas municipais, separando-as, inclusive, em gerais e específicas, sendo essas últimas relativas a cada unidade escolar, devendo ser atualizadas mensalmente.

No entanto, reputamos a propositura inconstitucional e ilegal.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 2)

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.**

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o **egrégio Tribunal de Justiça não permite que haja excesso de detalhamento pela Câmara Municipal sobre ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, a qual ficaria impedida de definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada.**

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar o trecho abaixo de recente julgado em caso análogo (destaques nossos):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;

2) **Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada** ("Art. 3º - *As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva*" e Art. 4º- "*As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 3)

engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, rel^a Des^a Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador para que defina o que será publicizado, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se (destaques nossos):

(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º (Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 4)

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (*idem, ibidem*, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos arts. 3º e 4º da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 5)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - **Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais.** Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)"

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

O Projeto de Lei em análise, traz uma série de dispositivos que enfatizam atribuições aos órgãos da Administração Pública local, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa**. Nota-se que competirá ao Executivo detalhar todas as informações relativas a cada unidade escolar, mensalmente.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal**, é **privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, a **propositura cria atribuições para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 6)

especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei, nos pontos especificados, está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afrenta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso idêntico, decidiu, *ipsis litteris*:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 7)

ESPECIAL - REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2137535-05.2021.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. MATHEUS FONTES, 06.10.2022).

Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Itapeverica da Serra. Lei Municipal nº 2.893, de 04 de outubro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: **i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) desrespeito à Lei Orgânica Municipal.** Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo constitucionalidade para de aferição lei de municipal. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da esfera de gestão Administrativa. Inconstitucionalidade evidenciada por **afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 144, da Constituição do Estado de São Paulo.** Ação procedente. Ação (ADI 2279542-20.2021.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. DAMIÃO COGAN, 24.08.2022).

Ademais, a maioria dos objetivos propostos já são atendidos pelos instrumentos de transparência de controle social disponíveis no Município.

Atualmente, o Município conta com o Observatório Jundiaí, que constitui uma plataforma consolidada de dados abertos e informações públicas que disponibiliza, de forma acessível à população, dados referentes à execução orçamentária, repasses públicos e outros aspectos da gestão pública, sendo que esse canal é atualizado regularmente e atende aos princípios da transparência ativa exigidos pela legislação vigente.

Adicionalmente, a Unidade de Gestão de Educação mantém o Portal da Educação, ferramenta institucional que promove a comunicação com a comunidade escolar, divulga ações e programas, além de garantir amplo acesso às informações relativas às unidades escolares e projetos pedagógicos.

Destacamos, ainda, que as informações relativas a: número total de alunos matriculados na rede municipal de ensino; número total de alunos em educação especial; número total de alunos da rede municipal de ensino matriculados em escolas credenciadas; nome de cada escola da rede municipal; valor recebido por cada escola, incluindo detalhamento por programas e fontes de recurso, como o FUNDEB, com possibilidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 8)

consulta ao percentual proporcional ao total do repasse recebido pelo município; número total de vagas disponíveis por escola; número de alunos atendidos por escola, com discriminação do número de estudantes em educação especial, quando houver; número total de servidores lotados em cada escola, discriminados por cargos e funções; número de servidores afastados ou em gozo de licenças, por unidade escolar; quantitativo anual de obras de construção de novas unidades escolares, bem como reformas estruturais ou ampliações realizadas, com a identificação da escola, tipo de intervenção, valor da obra e prazos estimados de início e conclusão; já se encontram disponíveis no Portal da Educação, reforçando o compromisso da gestão municipal com a transparência, a publicidade dos dados e o acesso à informação.

Assim sendo, o presente projeto de lei, além de invadir esfera de competência do Chefe do Executivo, se apresenta absolutamente inócua, eis que grande parte das informações tratadas no mesmo já se encontram disponíveis no Portal da Educação, o que demonstra que se trata de informação desconhecida pelo autor da propositura.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 65/2025 - PL nº 14.633 – fls. 9)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA